



OFÍCIO/GG/ 127 /2017-SAD.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 182/2017, que ***“Institui normas e critérios sobre a prática esportiva equestre de forma a garantir o bem-estar dos animais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 115, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico à Vossa Excelência as RAZÕES DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 182/2017, que *“Institui normas e critérios sobre a prática esportiva equestre de forma a garantir o bem-estar dos animais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na 92ª Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2017.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, as proposições legislativas em questão se contrastam com as Constituições Federal e Estadual, pois trata de matérias relativas a direito civil, trabalho e condições para exercício da profissão, cuja competência legislativa compete privativamente à União. Além disso, elenca diversas atividades, declarando-as como patrimônio cultural imaterial cuja competência pertence à União, exercida através do Ministério da Cultura, nos moldes do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial -PNPI, instituído pelo artigo 8º do Decreto nº 3.551/00. Por fim, o referido projeto não se coaduna com o estabelecido na Lei Estadual nº 10.486/2016.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, por entender pertinentes as ponderações consignadas no Parecer nº 16/SUBPGMA/2017, veto o Projeto de Lei nº 182/2017, apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Institui normas e critérios sobre a prática esportiva equestre de forma a garantir o bem-estar dos animais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática esportiva equestre no território do Estado de Mato Grosso e determina as condições mínimas necessárias para garantir o bem-estar animal nas competições e treinos e manutenção continuada da saúde dos animais.

Art. 2º São expressões artístico-culturais, passando a ser consideradas manifestações da cultura estadual:

- I - rodeio;
- II - vaquejada;
- III - montarias;
- IV - provas de laço;
- V - apartação;
- VI - *bulldog*;
- VII - provas de rédeas;
- VIII - provas dos três tambores, *team penning* e *work penning*;
- IX - paleteadas;
- X - outras provas típicas, tais como queima do alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Parágrafo único Considera-se patrimônio cultural imaterial do Brasil e do Estado as práticas constantes nos incisos deste artigo.

Art. 3º Toda atividade equestre no Estado de Mato Grosso deve obedecer às normas vigentes de bem-estar animal.

Art. 4º São objetivos básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos de concentração:

- I - promover a melhoria da qualidade do ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - assegurar e promover a participação, a educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente;

IV - assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação à disposição e suficiente;

V - assegurar a ausência de desconforto, através de local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações e edificações não sejam excessivamente quentes ou frias;

VI - assegurar a ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, fômites, apetrechos técnicos, instrumentos, ferramentas ou utensílios adequados, bem como aplicando as vacinas devidas de forma a minimizar tais riscos;

VII - assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamentos normais e instintos inerentes à espécie;

VIII - minimizar situações de estresse, medo e ansiedade.

Art. 5º Todos os bovinos e equinos devem estar acompanhados dos exames sanitários, os quais poderão ser solicitados à apresentação e inspeção a qualquer momento, por um representante do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA.

Parágrafo único Nos casos de eventos equestres, a apresentação e inspeção sanitária dos animais deverão ocorrer na chegada ao recinto.

Art. 6º Para a realização de competição de provas equestres deverá ser assegurada a contratação de um inspetor de bem-estar animal.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º As promotoras de eventos, os administradores do evento, os veterinários, os competidores, os contratantes de gado, os juizes das provas, os inspetores de bem-estar, entre outros profissionais, devem possuir conhecimento das suas áreas de atuação e devem assegurar o bem-estar dos animais usados nas provas.

Seção I
Das Responsabilidades da Promotora de Eventos e Administrador

Art. 8º A promotora ou o administrador do evento são, em última instância, os responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora regulamentados, devem possuir competência e autoridade para cumprir com suas tarefas, bem como devem garantir que:

I - todos os participantes e equipes estejam atentos aos requisitos preestabelecidos nesta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - o pessoal que esteja cuidando, manejando e tratando dos animais seja qualificado e competente;

III - veterinário habilitado examine todos os animais usados na competição antes, durante e após o evento;

IV - os animais que apresentem fraqueza, problemas de visão, doenças ou ferimentos, devidamente atestados pelo médico veterinário habilitado, sejam removidos do rebanho;

V - os animais utilizados no evento estejam em conformidade com os padrões técnicos e legais;

VI - as áreas anexas e os cercados sejam inspecionados antes do início do evento e estejam de acordo com os padrões técnicos e legais;

VII - os equipamentos de competição sejam inspecionados, permitindo a percepção que o modo como estes são montados ou usados sobre o animal cumpram todos os aspectos conforme os padrões técnicos e legais.

Art. 9º Os juízes das provas são os responsáveis por assegurar a ordem na competição, bem como o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista, entre outros locais reservados às provas.

Art. 10 O inspetor de bem-estar animal é responsável por assegurar o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista, entre outros locais reservados às provas.

Art. 11 Os juízes e inspetores das provas têm autoridade para remover dos locais destinados às provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.

Seção II
Das Responsabilidades dos Competidores

Art. 12 O competidor é o responsável pelos animais que estiver usando durante as provas, devendo:

I - tratar de modo humanitário todos os animais com os quais ele interagir;

II - usar apenas equipamentos que cumpram os padrões técnicos e legais;

III - obter tratamento rápido e apropriado para ferimentos a quaisquer de seus animais.

Seção III
Das Responsabilidades dos Veterinários Habilitados

Art. 13 O veterinário habilitado é o responsável por:

I - atestar sobre a saúde do animal e sua aptidão para a prova;

II - examinar os animais na sua entrada no recinto;

III - lidar com as emergências.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Seção IV
Das Responsabilidades do Contratante de Gado

Art.14 O contratante de gado é o responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, devendo garantir que:

I - o transporte e o manejo dos animais sejam feitos de acordo com as práticas para o bem-estar animal;

II - os animais fornecidos para o evento estejam com boa saúde, acompanhados de todos os exames e atestados exigidos pelo órgão de defesa agropecuária e apropriados para o propósito para o qual se destinam, devendo os mesmos serem treinados para o tipo de modalidade a ser utilizado;

III - animais inaptos sejam retirados da prova;

IV - as instruções do médico veterinário habilitado, da empresa promotora de eventos ou do administrador do evento sejam implementadas;

V - os bovídeos e os equídeos sejam colocados em cocheiras separadas nos anexos e durante o transporte;

VI - o tratamento apropriado seja prontamente dado a qualquer ferimento, bem como a assistência veterinária se requisitada.

CAPÍTULO III
EVENTOS EQUESTRES

Art. 15 Para consecução dos objetivos, os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores de eventos e seus prepostos, os administradores do evento, os competidores, os contratantes de gado, os médicos veterinários, os cavaleiros e amazonas, entre outros que têm animais a seu cargo, devem:

I - proceder a um manejo condizente com a espécie animal;

II - possuir conhecimentos e práticas comprovadas no manejo de animais;

III - transportar os animais em veículos devidamente aparelhados para a espécie;

IV - zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento, coibindo qualquer conduta agressiva com os animais.

§ 1º A proteção e integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, o recebimento, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.

§ 2º Em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal deve estar acima de todas as outras exigências.

Art. 16 À entidade promotora e administradora compete manter, a suas expensas, durante a realização dos eventos de concentração, médico veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade de acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 17 Todo evento de concentração que envolva equídeos e bovídeos deverá obedecer às diretrizes e normas constantes nesta Lei de forma a garantir o atendimento aos princípios do bem-estar animal.

Seção I
Controle Antidoping

Art. 18 Fica vedada a administração interna e externa de medicamentos, com o fim de alterar efetiva e potencialmente o desempenho dos animais em provas e competições, ou mesmo, com o fim de retirar dor ou melhorar/mascarar uma condição de saúde que não permitiria sua participação no evento caso não fosse utilizado o medicamento.

Art. 19 Os organizadores de competições devem, sempre que julgar conveniente e necessário, realizar o controle do uso de toda e quaisquer substâncias banidas e controladas em animais.

Art. 20 Deve ser vedada a participação do animal que receber qualquer tipo de medicação durante a realização de eventos, exceto por recomendação do médico veterinário, respeitados os regulamentos vigentes das associações de cada raça.

Art. 21 Deverão ser regulamentados os critérios para a escolha dos animais para a realização dos exames antidoping, coleta de material e definição de penalidades para os casos em que o exame encontre qualquer substância banida ou controlada.

CAPITULO IV
DAS PROVAS

Seção I
Diretrizes Básicas

Art. 22 Os animais devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.

Art. 23 As provas não devem prejudicar o bem-estar dos animais, implicando uma atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação no evento.

Art. 24 Deve-se denotar que todos os participantes do evento geram esforços para garantir aos animais cuidados adequados depois de cada competição e que sejam bem tratados quando terminarem as suas carreiras desportivas, incluindo-se tratamento veterinário adequado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 25 Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 26 É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

§ 1º Aplica-se a previsão do *caput* deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não-sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e a toda pessoa presente no recinto do evento.

§ 2º A direção do evento deverá expulsar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.

Seção II
Bem-estar dos Equinos

Art. 27 Serão desclassificados:

I - o cavaleiro que castigar, maltratar e/ou cometer abuso intencional ao equino, a qualquer hora e mesmo fora da pista;

II - todo cavalo que estiver com sangramento causado por ação direta do competidor, durante a competição, quando do uso dos equipamentos (freios, barbelas, gamarras, esporas, chicote, pingalim, corda, etc);

III - animais que se apresentem ao juiz com outros tipos de sangramento que não foram ocasionados por ação direta do competidor (sangrando pela boca ou narina);

IV - animais que se apresentem com algum tipo de ferimento e caso houver sangramento durante a competição;

V - animal que se encontre taciturno, lerdo, apático, emagrecido, abatido ou excessivamente cansado.

§ 1º Nenhuma pessoa presente no local do evento, isto é, nas baias, boxes, área de treinamento, arena do evento entre outras, pode tratar o cavalo de maneira desumana.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o juiz deverá informar a comissão organizadora de imediato para garantir que esse animal não corra mais nenhuma prova e categoria nesse mesmo evento.

Art. 28 São considerados maus-tratos quaisquer práticas que provoquem no animal reações de desconforto prolongado ou permanente, dor, exaustão, tais como:

I - montar ou cavalgar animal em estado de subnutrição ou escore corporal igual ou inferior a 3 (três), conforme a escala de *Henneke*;

II - todas as formas de "barrage" ou "pincho" na prática de salto de obstáculos;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - apresentar para a prova e treinamento animal que esteja aparentemente apático, fraco, letárgico, macilento, de expressão contraída ou excessivamente cansada.

Art. 29 Fica proibido:

- I - usar equipamentos, tais como:
- a) barbelas de arame torcidas ou excessivamente apertadas;
 - b) embocaduras cortantes ou pontiagudas;
 - c) barrigueiras, mantas e cabeçadas e selas abrasivas;
 - d) qualquer utensílio utilizado de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões;
- II - colocar objeto na boca do animal de modo a causar desconforto ou sofrimento indevido;
- III - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela, a fim de dessensibilizar o mesmo;
- IV - usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;
- V - 'spinning' excessivo, sendo razoável não mais do que oito (8) voltas consecutivas em cada direção;
- VI - mudar um obstáculo enquanto o animal estiver fazendo seu reconhecimento;
- VII - ensinar sobre rampas em ordem inversa, isto é, do mais alto para o mais baixo;
- VIII - usar equipamentos proibidos, tais como: embocadura serrilhada, hock hobbles (prendedores de jarrete), peiteira de tachas ou hackamores com tachas, entre outros;
- IX - usar qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;
- X - arrastar animais conscientes;
- XI - aplicar tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento;
- XII - permitir que o mesmo equino compita em mais de três categorias, na prova de tambor.

Art. 30 As regras previstas no regulamento de competições e provas que visam ao bem-estar, dentre elas as que definem os equipamentos proibidos, proibição de alteração de função da cauda, claudicação, utilização de substâncias proibidas, dentre outros, também deverão ser observadas.

Seção III
Bem-estar dos Bovídeos

Art. 31 Todo gado deverá estar em forma, saudável e apropriado para o uso intencionado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único O número de vezes que o animal poderá ser utilizado na competição varia de acordo com o rigor do evento e o condicionamento do gado para o evento, entretanto devem-se adotar as seguintes medidas:

I - em apartação como em *team penning* e *ranch sorting*, prescreve-se um número ideal de cabeças de gado para cada tipo de prova, sendo que cada lote de gado não pode ser utilizado mais de uma vez numa mesma rodada;

II - o gado que é utilizado na prova de *working cow horse* só pode ser usado uma única vez dentro da mesma rodada;

III - o gado utilizado em provas de laço não poderá ser usado em provas de outras modalidades;

IV - em todas as provas de laço de cabeça e de pé, os chifres do gado deverão ser protegidos por capas.

Art. 32 As seguintes restrições deverão ser observadas:

§ 1º Pelos promotores e contratantes de gado:

I - o gado com chifres despreparados deverá ser evitado;

II - os bois deverão passar pelo brete para reconhecimento da arena no mínimo uma vez;

III - o gado utilizado em provas de laço individual deverá aparentar estar saudável e forte, com peso mínimo de 80 (oitenta) kg;

IV - os bois usados em provas de derrubada e laço em dupla deverão estar saudáveis, com o peso mínimo de 200 (duzentos) kg e o máximo de 285 (duzentos e oitenta e cinco) kg;

V - as fêmeas prenhas não devem ser usadas sob nenhuma circunstância em quaisquer eventos de competição;

VI - o gado não deve ser utilizado para provas mais de sete vezes num único dia, incluindo-se o aquecimento, treinos e a prova em si;

VII - os animais não poderão permanecer nos currais da arena mais de vinte e quatro horas após o evento;

VIII - o gado utilizado para as provas de laço individual e laço em dupla deverá ser treinado para uso nas respectivas modalidades;

§ 2º Pelos juízes e competidores:

I - é permitida apenas uma laçada, arremesso, em provas de laço individual e somente três laçadas são permitidas para cada dupla, no caso de provas de laço em dupla;

II - nas provas de laço a imobilização do animal deve ser realizada de forma rápida para evitar o estresse e sofrimento;

III - os competidores deverão utilizar técnicas e equipamentos apropriados para proteger o animal contra paradas abruptas após ser laçado;

IV - no laço em dupla, ficam ambos os competidores, obrigados a retirar a corda do pito da sela, assim que o juiz baixar a bandeira finalizando a prova;

V - qualquer brincadeira ou comemoração do competidor com o animal que demonstre agressão será entendida como ato passível de punição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Seção IV
Dos animais feridos nos locais de competição

Art. 33 Os animais feridos nos locais de prova deverão imediatamente ser isolados de forma mais discreta possível e transportados por equipe especializada de atendimento.

§ 1º Os animais feridos poderão receber tratamento no local das provas, a cargo do médico veterinário responsável.

§ 2º Se um animal apresentar lesões ou sofrimento, não responder ao tratamento e não puder ser deslocado sem lhe causar sofrimento adicional, poderá ser sacrificado, a cargo do médico veterinário responsável, seguindo os métodos humanitários, segundo a legislação específica vigente.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 34 Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem que receba alimento e água.

Art. 35 Na realização dos eventos de que trata esta Lei deverão ser atendidas às seguintes determinações e diretrizes básicas:

I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II - os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;

III - o transporte deverá ser efetuado sem demora ao local de destino, e as condições de bem-estar dos animais deverão ser verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;

IV - o agente responsável pelo manuseio dos animais deverá desempenhar as suas tarefas sem recurso à violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;

V - aos animais deverão ser proporcionados em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso a intervalos adequados;

VI - o carregamento e descarregamento deverão ser feitos adequadamente de forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;

VII - os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, protegidas do sol, fornecendo-lhes água e alimentação apropriada;

VIII - para o egresso dos animais deverá ser respeitado o período de descanso antes de ser embarcado;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX - a saída dos veículos só será permitida mediante a apresentação da Guia de Trânsito Animal.

Seção III
Do Manuseamento dos Animais para o Transporte

Art. 36 É proibido:

- I - bater ou pontapear os animais;
- II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de forma que lhes provoque dores ou sofrimento desnecessários;
- III - suspender os animais por meios mecânicos;
- IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dores ou sofrimento desnecessários;
- V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;
- VI - usar instrumentos destinados a administrar descargas elétricas, exceto em bovinos adultos que recusem a mover-se durante o manuseio para o transporte e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar, as quais não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores, bem como não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37 Os estabelecimentos deverão conter instalações mínimas para a espécie que se destina, seguindo a norma técnica específica vigente relativa às condições de funcionamento bem como às condições expressas nesta Lei.

Art. 38 As instalações deverão estar limpas, adequadamente iluminadas e com facilidade de acesso para o caso de emergências.

§ 1º Não deverão ser encontrados arames soltos, saliências ou poças d'água na arena, nos campos, nas pistas, nas ruas de acesso ou na área das baias, exceto em caso de condições climáticas severas.

§ 2º O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar firme e nivelado, sem áreas escorregadias, desniveladas ou com buracos.

§ 3º Quaisquer problemas deverão ser imediatamente comunicados ao pessoal da manutenção das dependências do local antes do evento e os reparos concluídos antes do início das provas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Seção II
Dos Locais das Provas

Art. 39 O veterinário habilitado, o contratante de animais, as empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso e as áreas anexas, bem como as pistas, os campos de competição, entre outros locais de competição, não comprometerão o bem-estar dos animais.

Art. 40 As provas poderão ser paralisadas pelo juiz, pelo representante da promotora de eventos ou administrador do evento e pelo órgão oficial competente, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem-estar dos animais e os competidores.

Parágrafo único O evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

Art. 41 A empresa promotora do evento ou o administrador do evento são os responsáveis por garantir que o piso da arena, das pistas, dos campos, entre outros locais de competição, proveja tração e segurança para o pessoal do manejo e os animais.

CAPÍTULO VII
ROTINAS GERAIS PARA TREINAMENTO DOS EQUINOS

Art. 42 As práticas de treinamento devem, preferencialmente, adotar as seguintes medidas:

I - o treinamento de equídeos deve envolver reforço positivo (recompensa) a comportamentos adequados;

II - os métodos de treinamento e trabalho devem ser individualizados a cada animal e situação, respeitando as características de comportamento da espécie;

III - as pessoas envolvidas no treinamento e condicionamento físico de equídeos devem ser encorajadas e incentivadas a buscar capacitação e atualização permanente sobre as atividades que desenvolvem treinamento e preparo dos animais;

IV - as pessoas em treinamento ou com pouca experiência devem estar sobre direta supervisão de pessoa com competência demonstrada;

V - as pessoas envolvidas no treinamento e na montaria de equídeos devem estar cientes de que o bom desempenho dos animais resulta da combinação de fatores físicos, como equilíbrio, técnica do cavaleiro e capacidade dos animais de responder a comandos complexos, de forma que o uso de rédeas e embocaduras deixa de ser o principal instrumento de comunicação, passando a ser instrumento assessorio da comunicação entre animal e cavaleiro;

VI - o programa de treinamento deve considerar as aptidões físicas e psicológicas do animal;

VII - o animal deverá ser avaliado de forma periódica por um médico veterinário para prevenir lesões e sobrecarga de trabalho;

VIII - as fêmeas prenhas, quando já em campanha esportiva, podem prosseguir em competições e treinamentos até o quarto mês de gestação;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX - no caso de modalidades esportivas e de treinamento que envolvam a utilização de bovinos, o bem-estar destes animais deve ser observado em todo o manejo, tanto no cotidiano, quanto nas rotinas de treinamento, no transporte e durante as competições.

Art. 43 Ficam proibidos:

I - os métodos de treinamento que se baseiem, por princípio, em intimidação e dor;

II - o uso de equipamentos que provoquem choque.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 44 Para a realização de todo evento equestre, a organização será obrigada a observar regulamento de competições e provas próprio, em que conste expressamente as penalidades em casos de descumprimento desta Lei, sob pena de impedimento do evento.

Parágrafo único A organização do evento poderá adotar o regulamento de competições e provas de uma associação legalmente constituída e em operação.

Art.45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 23 de novembro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário